



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3693

RESPOSTAS AOS RECURSOS INTERPOSTOS

FASE DE HABILITAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3694

**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2023.01.27.1**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: REAL ENERGY LTDA

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2023.01.27.1, Modalidade Concorrência, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia para manutenção e adequação predial nos equipamentos/imóveis públicos pertencentes à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE.

**REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.
DESATENDIMENTO ÀS REGRAS
EDITALÍCIAS. IRREGULARIDADE.
ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **REAL ENERGY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação, notadamente a inabilitação da Recorrente, fundamentando o recurso na alegação de integral cumprimento do edital.

Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que seja habilitada a Recorrente, continuando a disputar o certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado. A licitante OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA – EPP apresentou contrarrazões sustentando a inabilitação da Recorrente.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como observou os demais pressupostos recursais.

Assim, conheço do recurso para apreciá-lo no mérito.

3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, é dever da Comissão de Licitação julgar as habilitações das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 36968

modo que a ausência de apresentação de documentos e/ou informações essenciais remete ao julgamento de inabilitação da licitante.

Tem-se que os documentos de habilitação, mormente os atestados de **capacidade técnico-profissional**, vinculados aos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica, apresentados pela Recorrente não atendem integralmente ao disposto no edital, segundo o entendimento da Comissão Permanente de Licitação relatado na Ata de Julgamento das habilitações.

REAL ÊNERGY LTDA, por descumprimento ao item 5.2.3.3 alínea "b" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital; Não apresentou acervo profissional de redes lógicas/telefônica e algumas Certidões de Acervo Técnico-CATs registradas sem autenticação).

O instrumento convocatório trata da necessidade de cumprimento de requisitos pertinentes à capacidade técnica das licitantes nos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.3, cuja redação é a seguinte:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3097M

c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

5.2.3.3 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenham sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

A Recorrente foi inabilitada em razão de não atender ao requisito do item 5.2.3.3 alínea “b” do Edital, que trata da capacidade técnico-profissional, quer dizer, da necessidade de a Licitante demonstrar que possui profissional (responsável técnico) habilitado e com experiência prévia comprovada, mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CREA, para a prestação de cada um dos serviços relacionados como parcelas de maior relevância.

O responsável técnico é um dos principais figurantes por parte da pessoa jurídica que pretende participar de um procedimento licitatório que envolva serviços de engenharia, por exemplo. É que compete ao profissional atestar a proposta da licitante, respondendo pela possibilidade técnica de sua realização em caso de contratação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3698

Não à toa, a Lei de Licitações autoriza que o Poder Público exija das licitantes a indicação de um responsável técnico e a demonstração de sua experiência na área do serviço que se pretende realizar. Tal disposição editalícia encontra amparo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente no art. 30, II, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União em várias oportunidades já se manifestou sobre a relevância do disposto no dispositivo legal em tela, reiterando que a comprovação de existência de um profissional técnico é salutar para demonstrar a habilitação para realização do serviço ou obra que se pretende contratar:

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3699

quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

(TCU. Acórdão nº 3070/2013-Plenário. Processo 018.837/2013-1. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 13/11/2013)

Na mesma linha de raciocínio jurídico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3700

4 - Recurso especial improvido.

(STJ. REsp nº 172.232-SP. Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/1998. DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

(STJ. REsp nº 44.750-SP. Processo nº 1997/0058245-0. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/2000. DJ de 25/09/2000)

Para além disso, é possível exigir que os serviços prestados pelo profissional responsável técnico da licitante sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), portanto, comprovando-se a capacidade técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional habilitado. Decidiu o TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3701

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(TCU. Acórdão nº 2326/2019-Plenário. Processo 005.798/2019-1. Relator Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em: 02/10/2019)

9.6. cientificar a prefeitura municipal de Acopiara/CE sobre as seguintes irregularidades observadas na Concorrência Pública 2020.07.02.01, a fim de preveni-las:

9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

(TCU. Acórdão nº 470/2022-Plenário. Processo nº 012.581/2021-6. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 09/03/2022)

A autenticação que se pede no procedimento licitatório é aquela atinente à possibilidade de prova de veracidade da Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA, não a autenticação do documento mediante procedimento em cartório. Só é exigido que o documento de capacidade técnico-profissional esteja registrado perante o CREA, a prova disso deve estar no próprio documento. Observe-se que o Atestado de Execução de Serviço, da lavra do Município de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3102

Nova Olinda, de fls. 1667-1673, não consta qualquer procedimento de autenticação e/ou registro do CREA:

Ocorre que a Recorrente, ao contrário do que alega em seu Recurso, deixou de comprovar que possui como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, habilitado para a prestação de serviços de instalação telefônica e lógica, conforme exigido no edital.

Veja-se que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da Resolução nº 218, diferencia as atividades prestadas por cada especialidade da engenharia (civil, elétrica etc). Deste modo, no caso concreto, a Recorrente haveria de comprovar possuir um profissional habilitado para cada uma das parcelas de maior relevância indicadas no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, comprovando ter em seu quadro permanente ou como responsável técnico da empresa um profissional habilitado para prestação de cada um dos serviços de engenharia detalhados como “parcelas de maior relevância”, haveria de provar que o profissional já havia realizado anteriormente serviços similares ao licitado, mediante CAT.

Então, era indispensável que os licitantes, inclusive a Recorrente, demonstrassem nos autos do processo administrativo que possuem responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, engenheiro civil e engenheiro eletricitista (modalidade eletrônica) ou eletrônico, além de outros profissionais de acordo com as parcelas de maior relevância indicadas no instrumento convocatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3103/88

A Recorrente não cumpriu o requisito da capacitação técnico-profissional no que tange ao serviço de “Instalação Lógica”, porquanto os documentos pertinentes à comprovação da capacidade técnico-profissional não foram emitidos em nome do profissional habilitado para tanto, já que o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, apontado que só são competentes para prestação de tal serviço o “engenheiro eletrônico”, “engenheiro electricista, modalidade eletrônica” e o “engenheiro de comunicação”.

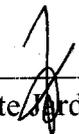
A Recorrente, destarte, não cumpriu o disposto no item 5.2.3.3 alínea “b”, do instrumento convocatório, sendo imperiosa a sua inabilitação. Logo, assiste razão parcialmente à Recorrente, mantendo-se, todavia, sua inabilitação.

4. DA CONCLUSÃO.

Pelo acima exposto, conheço do Recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, mantendo a inabilitação da Recorrente por descumprimento de requisitos de capacitação técnico-profissional, item 5.2.3.3, alínea “b” do Edital.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 20 de abril de 2023.


Pergentina Parente Jardim Catunda
Secretária Municipal de Educação

À LICITANTE
REAL ENERGY LTDA
CNPJ: 41.116.138/0001-38



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3704/81

**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2023.01.27.1**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-
ME**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2023.01.27.1, Modalidade Concorrência, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia para manutenção e adequação predial nos equipamentos/imóveis públicos pertencentes à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE.

**REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.
DESATENDIMENTO ÀS REGRAS
EDITALÍCIAS. IRREGULARIDADE.
ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação, notadamente a inabilitação da Recorrente, fundamentando o recurso na alegação de integral cumprimento do edital.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3705 W

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que seja habilitada a licitante que apresenta o Recurso, continuando a disputar o certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado. A licitante OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA – EPP apresentou contrarrazões sustentando a inabilitação da Recorrente.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como observou os demais pressupostos recursais.

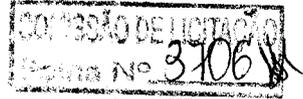
Assim, conheço do recurso para apreciá-lo no mérito.

3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14



Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, é dever da Comissão de Licitação julgar as habilitações das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de modo que a ausência de apresentação de documentos e/ou informações essenciais remete ao julgamento de inabilitação da licitante.

Tem-se que os documentos de habilitação, mormente os atestados de **capacidade técnica-operacional e de capacidade técnica-profissional**, vinculados aos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica, apresentados pela Recorrente não atendem integralmente ao disposto no edital, segundo o entendimento da Comissão Permanente de Licitação relatado na Ata de Julgamento das habilitações.

WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por descumprimento ao item 5.2.3.2 alínea "c" e 5.2.3.3 alíneas "b" e "c" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital, tendo apresentado acervos apenas de serviços comuns de engenharia civil que possui atribuições técnicas limitadas pelo Art 7º da Resolução CONFEA nº 218/73. Sendo assim, a empresa não possui profissional para instalações de rede lógica e nem de subestação ou serviços correlatos.

O instrumento convocatório trata da necessidade de cumprimento de requisitos pertinentes à capacidade técnica das licitantes nos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.3, cuja redação é a seguinte:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

5.2.3.3 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenham sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

Sem delongas, restringindo à capacidade técnico-operacional, aquela vinculada à empresa em si, percebo que o julgamento feito pela Comissão Permanente de Licitação merece reforma, porque está inserida na documentação



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 370/RA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

da anexada pela Recorrente a prova de prestação de serviço de instalação ou manutenção de ar condicionado. Atendido o item 5.2.3.2 alínea "c".

O responsável técnico é um dos principais figurantes por parte da pessoa jurídica que pretende participar de um procedimento licitatório que envolva serviços de engenharia, por exemplo. É que compete ao profissional atestar a proposta da licitante, respondendo pela possibilidade técnica de sua realização em caso de contratação.

Não à toa, a Lei de Licitações autoriza que o Poder Público exija das licitantes a indicação de um responsável técnico e a demonstração de sua experiência na área do serviço que se pretende realizar. Tal disposição editalícia encontra amparo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente no art. 30, II, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3709

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União em várias oportunidades já se manifestou sobre a relevância do disposto no dispositivo legal em tela, reiterando que a comprovação de existência de um profissional técnico é salutar para demonstrar a habilitação para realização do serviço ou obra que se pretende contratar:

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

(TCU. Acórdão nº 3070/2013-Plenário. Processo 018.837/2013-1. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 13/11/2013)

Na mesma linha de raciocínio jurídico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3710

mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ. REsp nº 172.232-SP. Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/1998. DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

(STJ. REsp nº 44.750-SP. Processo nº 1997/0058245-0. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/2000. DJ de 25/09/2000)

1



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3111

Para além disso, é possível exigir que os serviços prestados pelo profissional responsável técnico da licitante sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), portanto, comprovando-se a capacidade técnica-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional habilitado. Decidiu o TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(TCU. Acórdão nº 2326/2019-Plenário. Processo 005.798/2019-1. Relator Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em: 02/10/2019)

9.6. cientificar a prefeitura municipal de Acopiara/CE sobre as seguintes irregularidades observadas na Concorrência Pública 2020.07.02.01, a fim de preveni-las:

9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3710

fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
(TCU. Acórdão nº 470/2022-Plenário. Processo nº 012.581/2021-6. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 09/03/2022)

Ocorre que a Recorrente, ao contrário do que alega em seu Recurso, deixou de comprovar que possui como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, habilitado para a prestação de serviços de cabeamento lógico, conforme exigido no edital.

Veja-se que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da Resolução nº 218, diferencia as atividades prestadas por cada especialidade da engenharia (civil, elétrica etc). Deste modo, no caso concreto, a Recorrente haveria de comprovar possuir um profissional habilitado para cada uma das parcelas de maior relevância indicadas no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, comprovando ter em seu quadro permanente ou como responsável técnico da empresa um profissional habilitado para prestação de cada um dos serviços de engenharia detalhados como “parcelas de maior relevância”, haveria de provar que o profissional já havia realizado anteriormente serviços similares ao licitado.

Então, era indispensável que os licitantes, inclusive a Recorrente, demonstrassem nos autos do processo administrativo que possuem responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3713

documentos, engenheiro civil e engenheiro eletricitista (modalidade eletrônica) ou eletrônico, além de outros profissionais de acordo com as parcelas de maior relevância indicadas no instrumento convocatório.

Com a interposição do Recurso e a reanálise da documentação juntada pela Recorrente, vê-se que ficou atendida a prova da capacidade técnico-profissional pertinente aos serviços de instalação ou manutenção de ar condicionado, porquanto no CAT juntado existe a indicação do referido serviço e o profissional em nome do qual o CAT foi emitido, engenheiro civil, é capacitado para a sua realização. Retificado o julgamento neste sentido.

Porém, a Recorrente não cumpriu o requisito da capacitação técnico-profissional no que tange ao serviço de “Instalação Lógica”, porquanto os documentos pertinentes à comprovação da capacidade técnico-profissional não foram emitidos em nome do profissional habilitado para tanto, já que o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, apontado que só são competentes para prestação de tal serviço o “engenheiro eletrônico”, “engenheiro eletricitista, modalidade eletrônica” e o “engenheiro de comunicação”. Tal falha também persiste em relação ao serviço de “execução ou manutenção de subestação elétrica”, cuja indicação dos profissionais competentes está no art. 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

A Recorrente, destarte, não cumpriu o disposto no item 5.2.3.3 alínea “b”, do instrumento convocatório, sendo imperiosa a sua inabilitação. Logo, assiste razão parcialmente à Recorrente, mantendo-se, todavia, sua inabilitação.

4. DA CONCLUSÃO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3714

Pelo acima exposto, conheço do Recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, reconhecendo o cumprimento integral dos requisitos de capacitação técnico-operacional, item 5.2.3.2, trecho em que reformo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mas **mantendo a inabilitação da Recorrente** por descumprimento de requisitos de capacitação técnico-profissional, item 5.2.3.3, alínea "b".

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 20 de abril de 2023.


Pergentina Parente Jardim Catunda
Secretária Municipal de Educação

À LICITANTE
WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME
CNPJ: 11.743.010/0001-33



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 37/5

**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2023.01.27.1**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: S A ENGENHARIA LTDA

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2023.01.27.1, Modalidade Concorrência, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia para manutenção e adequação predial nos equipamentos/imóveis públicos pertencentes à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE.

**REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.
DESATENDIMENTO ÀS REGRAS
EDITALÍCIAS. IRREGULARIDADE.
ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **S A ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação, notadamente a inabilitação da Recorrente, fundamentando o recurso na alegação de integral cumprimento do edital.

Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que seja habilitada a Recorrente, continuando a disputar o certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

REPRESENTAÇÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 316

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado. A licitante OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA – EPP apresentou contrarrazões sustentando a inabilitação da Recorrente.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como observou os demais pressupostos recursais.

Assim, conheço do recurso para apreciá-lo no mérito.

3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.

Preliminarmente, a pretensão de juntada posterior de documentos feita pela Recorrente, ainda em fase de análise da habilitação, após a entrega de envelopes, é compatível com a legislação pertinente, conforme vem disciplinando o Tribunal de Contas da União.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 317

necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, é dever da Comissão de Licitação julgar as habilitações das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de modo que a ausência de apresentação de documentos e/ou informações essenciais remete ao julgamento de inabilitação da licitante.

Tem-se que os documentos de habilitação, mormente os atestados de **capacidade técnica-profissional**, vinculado aos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica, apresentados pela Recorrente quando da sessão de abertura, não atendem integralmente ao disposto no edital, segundo o entendimento da Comissão Permanente de Licitação relatado na Ata de Julgamento das habilitações.

S A ENGENHARIA LTDA, por descumprimento ao item 5.2.3.3 alínea "b" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital, tendo apresentado acervo de cabeamento Lógico sem um profissional habilitado para tal serviço. O engenheiro civil possui atribuições técnicas concedidas pela Resolução CONFEA nº 218 que NÃO reconhece acervos de cabeamento lógico para tal profissional. Ademais, o tema já foi tópico de discussão pela Súmula da Reunião Ordinária nº 1108/2015 da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário. Processo 018.651/2020-8. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Plenário. Julgado em: 26/05/2021.)

Assim, é possível a juntada posterior de documentos, desde que seja única e especificamente com o objetivo de prova de situação pré-existente, anterior à data da cessão de envio/entrega de propostas, ficando sob a responsabilidade do pregoeiro “sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada”. Recebo todos os documentos anexados pela Recorrente, porque em compatibilidade com as decisões do TCU.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Câmara Especializada de Engenharia Civil, a qual descreve quais serviços são de competência do profissional de engenharia civil através do item 3.2.2, tópicos 4, 5, 6, 7 e 10.

O instrumento convocatório trata da necessidade de cumprimento de requisitos pertinentes à capacidade técnica das licitantes nos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.3, cuja redação é a seguinte:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

5.2.3.3 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenham sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3730

Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;

b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica; com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;

c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

O responsável técnico é um dos principais figurantes por parte da pessoa jurídica que pretende participar de um procedimento licitatório que envolva serviços de engenharia, por exemplo. É que compete ao profissional atestar a proposta da licitante, respondendo pela possibilidade técnica de sua realização em caso de contratação.

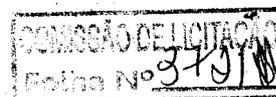
Não à toa, a Lei de Licitações autoriza que o Poder Público exija das licitantes a indicação de um responsável técnico e a demonstração de sua experiência na área do serviço que se pretende realizar. Tal disposição editalícia encontra amparo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente no art. 30, II, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União em várias oportunidades já se manifestou sobre a relevância do disposto no dispositivo legal em tela, reiterando que a comprovação de existência de um profissional técnico é salutar para demonstrar a habilitação para realização do serviço ou obra que se pretende contratar:

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

(TCU. Acórdão nº 3070/2013-Plenário. Processo 018.837/2013-1. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 13/11/2013)

Na mesma linha de raciocínio jurídico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ. REsp nº 172.232-SP. Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/1998. DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

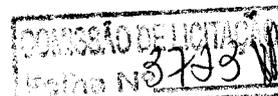
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA.
EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14



(STJ. REsp nº 44.750-SP. Processo nº 1997/0058245-0. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/2000. DJ de 25/09/2000)

Para além disso, é possível exigir que os serviços prestados pelo profissional responsável técnico da licitante sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), portanto, comprovando-se a capacidade técnica-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional habilitado. Decidiu o TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(TCU. Acórdão nº 2326/2019-Plenário. Processo 005.798/2019-1. Relator Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em: 02/10/2019)

9.6. cientificar a prefeitura municipal de Acopiara/CE sobre as seguintes irregularidades observadas na Concorrência Pública 2020.07.02.01, a fim de preveni-las:

9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3134

comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
(TCU. Acórdão nº 470/2022-Plenário. Processo nº 012.581/2021-6. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 09/03/2022)

A Recorrente, em sede de Recurso, juntou cópia de contrato de prestação de serviço firmado com engenheiro eletricitista formado em data pretérita à 2012, tendo, portanto, competência para realização de serviço de instalação lógica (cabearamento), o que se confere no próprio sítio eletrônico do CONFEA. Provado assim ter em seu quadro técnico permanente profissional habilitado para o serviço, nos termos do art. 9º da Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Igualmente, a Recorrente fez anexar aos autos do processo licitatório diversos Contratos Administrativos firmados entre a referida licitante e o Município de Juazeiro do Norte para prestação de serviços de engenharia, planilhas orçamentárias e termo de recebimento. Entre os serviços de engenharia prestados eles justamente o serviço de instalação lógica, o que demonstra não somente ter capacidade técnico-operacional, mas também capacidade técnico-profissional específica.

A Recorrente, destarte, cumpriu o disposto no item 5.2.3.3 alínea "b", do instrumento convocatório, sendo imperiosa a sua habilitação, reformando o julgado neste sentido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Ata Nº 3705

4. DA CONCLUSÃO.

Pelo acima exposto, conheço do Recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo **procedente**, reconhecendo o cumprimento integral dos requisitos de capacitação técnico-profissional, item 5.2.3.3 do Edital, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação de modo a declarar **habilitada a Recorrente e garantir-lhe a participação nas fases posteriores do certame.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 20 de abril de 2023.


Pergentina Parente Jardim Catunda
Secretária Municipal de Educação

À LICITANTE
S A ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 22.102.225/0001-91



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3136

**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2023.01.27.1**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E
EMPREENDEIMENTOS LTDA**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2023.01.27.1, Modalidade Concorrência, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia para manutenção e adequação predial nos equipamentos/imóveis públicos pertencentes à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE.

**REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.
JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS,
ANTES DA FASE DE JULGAMENTO DE
PREÇOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO
ÀS REGRAS EDITALÍCIAS.**

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação, notadamente a inabilitação da Recorrente, fundamentando o Recurso na alegação de integral cumprimento do edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

PROCESSO DE LICITAÇÃO
Nº 3101

Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que seja habilitada a Recorrente, continuando a disputar o certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado. A licitante OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA – EPP apresentou contrarrazões sustentando a inabilitação da Recorrente.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como observou os demais pressupostos recursais.

Assim, conheço do recurso para apreciá-lo no mérito.

3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.

Preliminarmente, a pretensão de juntada posterior de documentos feita pela Recorrente, ainda em fase de análise da habilitação, após a entrega de envelopes, é compatível com a legislação pertinente, conforme vem disciplinando o Tribunal de Contas da União.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Materia Nº 3788V

JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

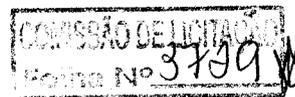
(TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário. Processo 018.651/2020-8. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Plenário. Julgado em: 26/05/2021.)

Assim, é possível a juntada posterior de documentos, antes da efetiva abertura das propostas de preços, desde que seja única e especificamente com o objetivo de prova de situação pré-existente, anterior à data da cessão de envio/entrega de propostas, ficando sob a responsabilidade do pregoeiro “sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada”. Recebo

8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14



todos os documentos anexados pela Recorrente, porque em compatibilidade com as decisões do TCU.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, é dever da Comissão de Licitação julgar as habilitações das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de modo que a ausência de apresentação de documentos e/ou informações essenciais remete ao julgamento de inabilitação da licitante.

Tem-se que os documentos de habilitação, mormente os atestados de **capacidade técnica-profissional**, vinculado aos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica, apresentados pela Recorrente quando da sessão de abertura, não atendem integralmente ao disposto no edital, segundo o entendimento da Comissão Permanente de Licitação relatado na Ata de Julgamento das habilitações.

GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E
EMPREENDEIMENTOS LTDA, por descumprimento ao



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

EDITAL DE LICITAÇÃO
Nº 3730

item 5.2.3.3 alínea “b” do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital, tendo apresentado acervo de Cabeamento Lógico sem registro profissional no CREA. Apresentou ainda Certidão de Acervo Técnico sem registro, infringindo o item 5.2.3.3 do edital que determina que a Empresa deve possuir como Responsável(is) técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da licitação);

O instrumento convocatório trata da necessidade de cumprimento de requisitos pertinentes à capacidade técnica das licitantes nos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.3, cuja redação é a seguinte:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

5.2.3.3 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenham sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

O responsável técnico é um dos principais figurantes por parte da pessoa jurídica que pretende participar de um procedimento licitatório que envolva serviços de engenharia, por exemplo. Compete ao profissional atestar a proposta da licitante, respondendo pela possibilidade técnica de sua realização em caso de contratação.

Não à toa, a Lei de Licitações autoriza que o Poder Público exija das licitantes a indicação de um responsável técnico e a demonstração de sua experiência na área do serviço que se pretende realizar. Tal disposição editalícia encontra amparo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente no art. 30, II, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 313

serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União em várias oportunidades já se manifestou sobre a relevância do disposto no dispositivo legal em tela, reiterando que a comprovação de existência de um profissional técnico é salutar para demonstrar a habilitação para realização do serviço ou obra que se pretende contratar:

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.
(TCU. Acórdão nº 3070/2013-Plenário. Processo 018.837/2013-1. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 13/11/2013)

Na mesma linha de raciocínio jurídico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO
ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3733

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ. REsp nº 172.232-SP. Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/1998. DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA.
EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

(STJ. REsp nº 44.750-SP. Processo nº 1997/0058245-0. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/2000. DJ de 25/09/2000)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 37348

Para além disso, é possível exigir que os serviços prestados pelo profissional responsável técnico da licitante sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), portanto, comprovando-se a capacidade técnica-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional habilitado. Decidiu o TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(TCU. Acórdão nº 2326/2019-Plenário. Processo 005.798/2019-1. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em: 02/10/2019)

9.6. cientificar a prefeitura municipal de Acopiara/CE sobre as seguintes irregularidades observadas na Concorrência Pública 2020.07.02.01, a fim de preveni-las:

9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.032/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3135

fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
(TCU. Acórdão nº 470/2022-Plenário. Processo nº 012.581/2021-6. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 09/03/2022)

A Recorrente, em sede de Recurso, juntou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado nº 296757/2023, referente ao profissional Engenheiro Eletricista Cristiano Adolfo Torres Sampaio, vinculado à empresa Gomes de Mattos Construtora e Empreendimentos Ltda, que relata a “instalação de pontos lógicos e telefônicos em uma casa residencial, localizada na Avenida Antônio Sales, nº 30, Bairro: Novo Juazeiro, CEP 63030-441, Juazeiro do Norte”. Provado assim ter em seu quadro técnico permanente profissional habilitado para o serviço, nos termos do art. 9º da Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Analisando o referido documento, mormente para fins de realização de diligência, consultei o sítio eletrônico do CREA/CE¹ com o objetivo de aferir a veracidade do documento acostado e a data do efetivo registro do documento, data esta que é a relevante para fins de comprovação do cumprimento do requisito de capacidade técnica ora avaliado.

Na margem esquerda da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado nº 296757/2023, consultada diretamente no sítio eletrônico do CREA/CE, está consignado que o “ato registrado foi emitido em 01/03/2023”, ou seja, a entidade profissional reconheceu e registrou o Atestado antes da data

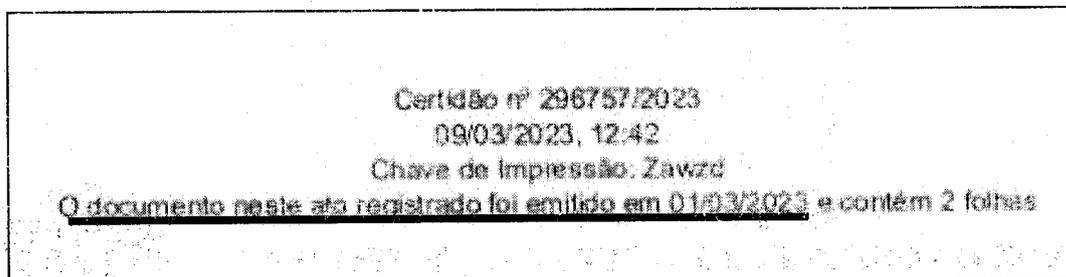
¹ <https://crea-ce.sitac.com.br/app/view/sight/externo.php?form=CertidaoSimples>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3736

de abertura da sessão de recebimento, atestando o cumprimento tempestivo do requisito. Recorte do documento:



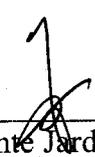
A Recorrente, destarte, cumpriu o disposto no item 5.2.3.3 alínea “b”, do instrumento convocatório, sendo imperiosa a sua habilitação, reformando o julgamento neste sentido.

4. DA CONCLUSÃO.

Pelo acima exposto, conheço do Recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo **procedente**, reconhecendo o cumprimento integral dos requisitos de capacitação técnico-profissional, item 5.2.3.3 do Edital, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação de modo a declarar **habilitada a Recorrente e garantir-lhe a participação nas fases posteriores do certame.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

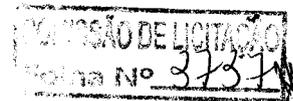
Juazeiro do Norte, 20 de abril de 2023.


Pergentina Parente Jardim Catunda
Secretária Municipal de Educação

À LICITANTE
GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 20.274.772/0001-29



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14



**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2023.01.27.1**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA ASTRAL LTDA

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2023.01.27.1, Modalidade Concorrência, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia para manutenção e adequação predial nos equipamentos/imóveis públicos pertencentes à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE.

**REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.
DESATENDIMENTO ÀS REGRAS
EDITALÍCIAS. IRREGULARIDADE.
ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação, notadamente a inabilitação da Recorrente, fundamentando o recurso na alegação de integral cumprimento do edital.

Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que seja habilitada a Recorrente, objetivando continuar disputando o certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pauta Nº 37387

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado. A licitante OK Empreendimentos Construções e Serviços LTDA – EPP apresentou contrarrazões sustentando a inabilitação da Recorrente.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como observou os demais pressupostos recursais.

Assim, conheço do recurso para apreciá-lo no mérito.

3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, é dever da Comissão de Licitação julgar as habilitações das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3739

modo que a ausência de apresentação de documentos e/ou informações essenciais remete ao julgamento de inabilitação da licitante.

Tem-se que os documentos de habilitação, mormente os atestados de **capacidade técnica-operacional e de capacidade técnica-profissional**, vinculados aos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica, apresentados pela Recorrente não atendem integralmente ao disposto no edital, segundo o entendimento da Comissão Permanente de Licitação relatado na Ata de Julgamento das habilitações.

CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, por descumprimento ao item 5.2.3.2 alínea "c" e 5.2.3.3 alíneas "b" e "c" do Edital Convocatório (não comprovação de possuir todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital; Não apresentou acervo de profissional habilitado para os serviços de rede lógica e acervo de manutenção ou execução de subestação);

O instrumento convocatório trata da necessidade de cumprimento de requisitos pertinentes à capacidade técnica das licitantes nos itens 5.2.3.2 e 5.2.3.3, cuja redação é a seguinte:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Processo Nº 37408

- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

5.2.3.3 Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenham sido:

- a) Serviços gerais de construção civil em edificações: Fundações, Estruturas, Alvenarias, Pinturas, Painéis e Divisórias, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial;
- b) Serviços gerais de Instalação Hidráulica, Sanitária, Elétrica, Telefônica e Lógica, com Execução ou manutenção de Subestação Elétrica;
- c) Serviços gerais de Instalação ou manutenção de Ar Condicionado.

Sem delongas, restringindo à capacidade técnico-operacional, aquela vinculada à empresa em si, percebo que o julgamento feito pela Comissão Permanente de Licitação merece reforma, porque está inserida na documentação da anexada pela Recorrente a prova de prestação de serviço de instalação ou manutenção de ar condicionado (fls. 2719 e 2721). Atendido o item 5.2.3.2 alínea "c".

Sobre a capacidade técnico-profissional. O responsável técnico é um dos principais figurantes por parte da pessoa jurídica que pretende participar de um procedimento licitatório que envolva serviços de engenharia, por exemplo. É que compete ao profissional atestar a proposta da licitante, respondendo pela possibilidade técnica de sua realização em caso de contratação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA Nº 3741/18

Não à toa, a Lei de Licitações autoriza que o Poder Público exija das licitantes a indicação de um responsável técnico e a demonstração de sua experiência na área do serviço que se pretende realizar. Tal disposição editalícia encontra amparo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente no art. 30, II, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União em várias oportunidades já se manifestou sobre a relevância do disposto no dispositivo legal em tela, reiterando que a comprovação de existência de um profissional técnico é salutar para demonstrar a habilitação para realização do serviço ou obra que se pretende contratar:

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

CORREÇÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 374/18

quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

(TCU. Acórdão nº 3070/2013-Plenário. Processo 018.837/2013-1. Relator Ministro José Jorge. Plenário. Julgado em: 13/11/2013)

Na mesma linha de raciocínio jurídico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3743/00

4 - Recurso especial improvido.

(STJ. REsp nº 172.232-SP. Relator Ministro José Delgado. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/1998. DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

(STJ. REsp nº 44.750-SP. Processo nº 1997/0058245-0. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado em: 17/08/2000. DJ de 25/09/2000)

Para além disso, é possível exigir que os serviços prestados pelo profissional responsável técnico da licitante sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), portanto, comprovando-se a capacidade técnica-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional habilitado. Decidiu o TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

PROCESSO DE LICITAÇÃO
Número Nº 3744/2021

DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(TCU. Acórdão nº 2326/2019-Plenário. Processo 005.798/2019-1. Relator Ministro Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em: 02/10/2019)

9.6. cientificar a prefeitura municipal de Acopiara/CE sobre as seguintes irregularidades observadas na Concorrência Pública 2020.07.02.01, a fim de preveni-las:

9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

(TCU. Acórdão nº 470/2022-Plenário. Processo nº 012.581/2021-6. Relator Ministro Vital do Rêgo. Plenário. Julgado em: 09/03/2022)

As licitantes haveriam de comprovar que possuem como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3745

entidade profissional competente, habilitado para a prestação de serviços de cabeamento lógico e subestação elétrica, conforme exigido no edital.

Veja-se que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da Resolução nº 218, diferencia as atividades prestadas por cada especialidade da engenharia (civil, elétrica etc). No caso concreto, a Recorrente haveria de comprovar possuir um profissional habilitado para cada uma das parcelas de maior relevância indicadas no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, comprovando ter em seu quadro permanente ou como responsável técnico da empresa um profissional habilitado para prestação de cada um dos serviços de engenharia detalhados como “parcelas de maior relevância”, haveria de provar que o profissional já havia realizado anteriormente serviços similares ao licitado.

Então, era indispensável que os licitantes, inclusive a Recorrente, demonstrassem nos autos do processo administrativo que possuem responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, engenheiro civil e engenheiro eletrícista (modalidade eletrônica) ou eletrônico, além de outros profissionais de acordo com as parcelas de maior relevância indicadas no instrumento convocatório.

Com a interposição do Recurso e a reanálise da documentação juntada pela Recorrente, vê-se que ficou atendida a prova da capacidade técnica-profissional pertinente aos serviços instalação lógica, manutenção ou execução de subestação e instalação ou manutenção de ar condicionado, porquanto na CATs juntados (especificamente fls. 2714verso, 2716, 2716verso, 2719 e 2719verso) existem as indicações dos referidos serviços e os profissionais em nome dos quais as CATs foram emitidas, engenheiro civil e engenheiro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 3746

eletricista, são capacitados para a sua realização. Retificado o julgamento neste sentido.

A Recorrente, destarte, cumpriu o disposto nos itens 5.2.3.2, alínea "c" e 5.2.3.3 alíneas "b" e "c", do instrumento convocatório, sendo imperiosa a sua habilitação. Logo, assiste integral razão à Recorrente.

4. DA CONCLUSÃO.

Pelo acima exposto, conheço do Recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo **procedente**, reconhecendo o cumprimento integral dos requisitos de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, itens 5.2.3.2 e 5.2.3.3 do Edital, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação de modo a declarar **habilitada a Recorrente e garantir-lhe a participação nas fases posteriores do certame.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 20 de abril de 2023.


Pergentina Parente Jardim Catunda
Secretária Municipal de Educação

À LICITANTE
CONSTRUTORA ASTRAL LTDA
CNPJ: 11.638.690/0001-25



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 374/2011

COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO
JULGAMENTO DOS RECURSOS
FASE DE HABILITAÇÃO

CLASSIFICADOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 3748 M

Diversão
É ESTAR
sempre
AO SEU
lado.

FM 93
SEMPRE AO SEU LADO

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Caririçu-Ceará – Aviso de Licitação – A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caririçu-Ceará, considerando a comissão de licitação, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial e em cumprimento ao que determina as leis federais 8.666/93, 10.520/02 e o decreto 10.024/19 e suas posteriores alterações, o Pregoeiro Oficial do Município de Caririçu/Ceará, torna público para conhecimento dos interessados que realizará a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2023.04.17.01, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para o Fornecimento de Materiais Médico – Hospitalares de Laboratório, aparelhos e equipamentos hospitalares e instrumental para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Caririçu-Ceará. A entrega das propostas de preços será a partir do dia 26/04/2023 e abertura das propostas de preços no dia 09/05/2023 às 07:00horas. Tudo conforme especificações contidas no edital, o qual encontra-se na íntegra na sede da comissão permanente de licitação no Endereço Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririçu – Ceará, no horário de 08:00hs às 12:00hs e nos sites www.tce.ce.gov.br e bilcompras.com. Caririçu-Ceará, Em 24 de Abril de 2023. Maysa Kelly Leite de Lavor-Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento de Recurso – Concorrência 2023.01.27.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que foram concluídos os julgamentos dos recursos administrativos interpostos junto a fase de habilitação do certame licitatório Concorrência 2023.01.27.1, sendo o seguinte: Fora julgado improcedente o recurso interposto pela empresa REAL ENERGY LTDA. Por sua vez, o recurso apresentado pela empresa WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA restou parcialmente procedente, tendo a mesma cumprido integralmente os requisitos de capacitação técnico-operacional (item 5.2.3.2), trecho que fica reformulado o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, mas mantendo a inabilitação da Recorrente por descumprimento de requisitos de capacitação técnico-profissional (item 5.2.3.3, alínea "b"). Por fim, os recursos formulados pelas empresas S A ENGENHARIA LTDA; GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA ASTRAL LTDA foram julgados procedentes, haja vista a comprovação do cumprimento integral a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, ficando reformulado o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, tomando-as habilitadas para as fases seguintes do certame. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação sediada à Av. Leão Sampaio, 1748 - 1ª andar - Lagoa Seca – CEP: 63.040-000. Wandson de Freitas Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Aviso de Prosseguimento – Tomada de Preços nº 2023.02.27.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que estará dando prosseguimento ao processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 2023.02.27.1 com a abertura do envelope de proposta de preços da licitante habilitada, ficando marcada para o dia 27 de abril de 2023, às 10:00h, sede da Comissão de Licitação: Av. Leão Sampaio, 1748 - 1ª andar - Lagoa Seca – CEP: 63.040-000, Wandson de Freitas Pereira

Proposta – Pregão nº 2023.03.27.1, A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica Revogado o procedimento licitatório modalidade Pregão 2023.03.27.1 o que faz com fundamento no Art. 49 da Lei Federal 8.666/93. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1ª andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cp@juazeiro.ce.gov.br. Pergentina Parente Jardim Catunda – Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação

Pregão nº 2023.02.27.2-SRP, A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica Revogado o procedimento licitatório modalidade Pregão nº 2023.02.27.2-SRP o que faz com fundamento no Art. 49 da Lei Federal 8.666/93. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1ª andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cp@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 24 de abril de 2023. Pergentina Parente Jardim Catunda – Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação

Prosseguimento – Pregão nº 2023.02.02.1, O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluída a etapa de entrega e análise das amostra(s) do(s) produto(s), sendo pela aprovação integral dos itens apresentados pela empresa YANNE RAKEL FERREIRA DE CARVALHO, junto ao lote 01. Desta forma, procederemos com o avanço das fases processuais, com a abertura do prazo para manifestação de interposição de possíveis recursos junto ao julgamento, que realizar-se-á no dia 28 de abril de 2023, às 09:00h, conforme mensagens postadas junto a plataforma eletrônica bilcompras.com. Informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, 1748 - 1ª andar Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, das 08:00 às 14:00h ou ainda pelo e-mail: cp@juazeiro.ce.gov.br. Pedro Henrique Cândido de Lira

Prosseguimento – Pregão nº 2022.10.31.1, O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluída a etapa de entrega e análise das amostra(s) do(s) produto(s), sendo pela aprovação integral dos itens apresentados pela empresa EASY CONSIG SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, junto ao lote 01. Desta forma, procederemos com o avanço das fases processuais, com a abertura do prazo para manifestação de interposição de possíveis recursos junto ao julgamento, que realizar-se-á no dia 28 de abril de 2023, às 09:00 horas, conforme mensagens postadas junto a plataforma eletrônica bilcompras.com. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, 1748 - 1ª andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00h ou ainda pelo e-mail: cp@juazeiro.ce.gov.br. Pedro Henrique Cândido de Lira

Prosseguimento – Pregão nº 2023.02.02.1, O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluída a etapa de entrega e análise das amostra(s) do(s) produto(s), sendo pela aprovação integral dos itens apresentados pela empresa YANNE RAKEL FERREIRA DE CARVALHO, junto ao lote 01. Desta forma, procederemos com o avanço das fases processuais, com a abertura do prazo para manifestação de interposição de possíveis recursos junto ao julgamento, que realizar-se-á no dia 28 de abril de 2023, às 10:00h, conforme mensagens postadas junto a plataforma eletrônica bilcompras.com. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, 1748 - 1ª andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cp@juazeiro.ce.gov.br. Pedro Henrique Cândido de Lira

COMPROMISSO
COM A VERDADE

Diário do Nordeste

PREGÃO Nº 2023.03.27.1

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica Revogado o procedimento licitatório modalidade Pregão nº 2023.03.27.1 o que faz com fundamento no Art. 49 da Lei Federal 8.666/93. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.27.1

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que estará dando prosseguimento ao processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 2023.02.27.1 com a abertura do envelope de proposta de preços da licitante habilitada, ficando marcada para o dia 27 de abril de 2023, às 10:00 horas, na sede da Comissão de Licitação, localizada à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000.

WANDSON DE FREITAS PEREIRA

AVISO

JULGAMENTO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº 2023.01.27.1

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que foram concluídos os julgamentos dos recursos administrativos interpostos junto a fase de habilitação do certame licitatório Concorrência nº 2023.01.27.1, sendo o seguinte: Fora julgado improcedente o recurso interposto pela empresa REAL ENERGY LTDA. Por sua vez, o recurso apresentado pela empresa WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA restou parcialmente procedente, tendo a mesma cumprido integralmente os requisitos de capacitação técnico-operacional (item 5.2.3.2), trecho que fica reformulado o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, mas mantendo a inabilitação da Recorrente por descumprimento de requisitos de capacitação técnico-profissional (item 5.2.3.3, alínea "b"). Por fim, os recursos formulados pelas empresas S A ENGENHARIA LTDA; GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA ASTRAL LTDA foram julgados procedentes, haja vista a comprovação do cumprimento integral a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, ficando reformulado o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, tornando-as habilitadas para as fases seguintes do certame. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação sediada à Av. Leão Sampaio, 1748 - 1º andar Lagoa Seca - CEP: 63.040-000.

WANDSON DE FREITAS PEREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº TP-001/2023-SEDUC

Fase de Habilitação e Abertura das Propostas Comerciais

Modalidade: Tomada de Preços Nº TP-001/2023-SEDUC. Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da escola Perboyre Girão, vislumbrando a futura instalação da escola de gestão pública e formação de professores e servidores de Morada Nova, De Responsabilidade da Secretaria de Educação Básica.

A Comissão de Licitação comunica que após análise dos documentos de habilitação das empresas participantes no certame Todas Foram Declaradas Habilitadas, sendo Elas: 01. Edifica Construções & Serviços LTDA - CNPJ Nº 38.160.389/0001-05; 02. CRP Costa Construções e Prestadora de Serviços LTDA - CNPJ Nº 02.567.157/0001-29; 03. Arturo Construções e Serviços LTDA - CNPJ Nº 03.077.025/0001-81; 04. Eletrocampo Serviços e Construções LTDA - CNPJ Nº 63.551.378/0001-01; 05. Clezinaldo S de Almeida Construções - ME - CNPJ Nº 22.575.652/0001-97; 06. CMN Construções, LOCAÇÕES E Eventos EIRELI - CNPJ Nº 05.930.208/0001-23; 07. Tecta Construções e Serviços LTDA - CNPJ Nº 20.160.697/0001-75; 08. Constral Construções & Empreendimentos LTDA - CNPJ Nº 07.544.576/0001-69; 09. Construtora Vipon EIRELI - CNPJ Nº 34.631.462/0001-29; 10. BMAG Serviços LTDA - CNPJ Nº 49.574.575/0001-07; 11. Zenedine Zidane Sampaio Cavalcante Construções - ME - CNPJ Nº 44.159.038/0001-87; 12. T & R Engenharia - CNPJ Nº 27.006.668/0001-00; 13. G7 Construções e Serviços LTDA - EPP - CNPJ Nº 44.159.038/0001-87; 14. VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes EIRELI - CNPJ Nº 22.577.181/0001-56; 15. MV2 Serviços de Engenharia LTDA - CNPJ Nº 38.284.700/0001-28.

A ata completa da sessão encontra-se no site: www.tce.ce.gov.br, e, que fica aberto prazo para a apresentação de recursos conforme art. 109, inciso I Alínea "a" da Lei 8.666/93, caso não haja recurso relativo a fase de habilitação, a abertura das propostas comerciais dar-se-á no dia 11 de maio de 2023 às 08:00 horas.

Morada Nova - CE, 24 de abril de 2023

ALINE BRITO NOBRE
P/ Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7.004/2023

A Comissão de Licitação torna público que a partir das 16:00 horas do dia 25 de Abril de 2023 estará disponível para o Cadastro das Propostas de Preços referentes ao Pregão Eletrônico Nº 07.004/2023, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de conjunto escolar juvenil, conjunto escolar infantil sextavado, cadeiras e mesas tubulares infantil para atender as necessidades das escolas do Município de Novo Oriente/Ce. Data de abertura das propostas: 10 de maio de 2023 das 09:00 às 09:30 Horas. Data da Disputa de Preços: 10 de maio de 2023 às 09:30 Horas.

O edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na Rua Deocleciano Aragão, nº 15, Centro, Novo Oriente/CE, ou através dos sites: www.bill.org.br e www.tce.ce.gov.br/licitacoes.

Novo Oriente - CE, 24 de abril de 2023.

PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0704110123-PERP

O Pregoeiro torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 09/05/2023, às 09:30h, horário de Brasília/DF, estará realizando licitação, cujo objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores destinadas à manutenção de veículos, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura da Prefeitura, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante nos Anexos do Edital o qual encontra-se na íntegra na sede da comissão de licitação, situada a Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707, Centro, Quixeramobim/CE; no endereço eletrônico www.bill.org.br - "Acesso Identificado no link - acesso público" e no portal de licitações www.tce.ce.gov.br - Maiores informações, no endereço citado, no horário de 08h às 12h.

MAX RONNY PINHEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Secretaria de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural. Contratada: R L Silva Santiago; Objeto: prestação de serviços de instalação de tela antiáfido nas dependências do abatedouro público municipal, conforme projeto básico, junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural. Procedimento Administrativo: Contrato Nº 1704.01/2023, Decorrente da Dispensa de Licitação Nº 1404.01/2023. Valor Global Contratado: R\$ 31.365,00 (trinta e um mil e trezentos e sessenta e cinco reais) Prazo de Execução dos Serviços: 14 de abril de 2024; Origem dos Recursos: Recursos Próprios do Orçamento do Município de Quixeré-CE. Dotação Orçamentária: 0801.20.608.2002.2.069 - Gerenciamento de Mercados e Abatedouros Públicos; Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00. Assina pela Contratante: Otacílio Rodrigues de Lima. Assina Pela Contratada: Ricardo Lopes Silva Santiago. Data do Contrato: 17.04.2023

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Secretaria de Saúde. Contratada: Francisco Gilberto da Silva 02558931326 - Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção adequada, junto a Secretaria de Saúde do Município de Quixeré. Procedimento Administrativo: Dispensa de Licitação Nº 1804.01/2023 - Contrato 1904.01/2023. Valor Global Contratado: 56.655,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais) Prazo de Execução dos Serviços: Até 19 de janeiro de 2024. Origem dos Recursos: Recursos Próprios do Orçamento do Município de Quixeré-CE. Dotação Orçamentária: 0601.10.122.1001.2.046- Gerenciamento da Secretaria de Saúde; Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00. Assina Pela Contratante: João Urânio Nogueira Ferreira. Assina Pela Contratada: Francisco Gilberto da Silva. Data do Contrato: 19.04.2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 108/2023-SMS

Extrato do Contrato Nº 0108/2023-SMS. Contratante: Prefeitura Municipal de Sobral, representada pela Secretaria Municipal da Saúde. CONTRATADA: APOTEK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ sob o nº 36.099.392/0001-35. Da Fundamentação: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº PE22020- SMS e A.R.P. 059/2022, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. Do Objeto: Constitui objeto deste contrato a aquisição de medicamentos da atenção básica III (lista padronizada) destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Doutor Estevam Ponte, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da Contratada. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº PE22020- SMS e A.R.P. 059/2022. Valor Global: R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Do Prazo de Vigência e de Execução: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. Data da Assinatura: 24 de abril de 2023. Signatários: Representante da Contratante: Leticia Reichel dos Santos. Representante da Contratada: Eugênio José Guzmão da Fonte Filho.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 105/2023-SMS

Extrato do Contrato Nº 0105/2023-SMS. Contratante: Prefeitura Municipal de Sobral, representada pela Secretaria Municipal da Saúde. CONTRATADA: CIRÚRGICA BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 40.788.766/0001-05. Da Fundamentação: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 23001 - SMS, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. Do Objeto: Constitui Objeto deste Contrato a Aquisição de medicamentos da atenção especializada IV (lista padronizada) destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da Contratada. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 23001 - SMS. Valor Global R\$ 17.640,00 (Dezesseis mil e seiscentos e quarenta reais). Do Prazo de Vigência e de Execução: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. Data da Assinatura: 24 de abril de 2023. Signatários: Representante da Contratante: Leticia Reichel dos Santos. Representante da Contratada: Maria do Carmo de Lima e Silva.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 104/2023-SMS

Extrato do Contrato Nº 0104/2023-SMS. Contratante: Prefeitura Municipal de Sobral, representada pela Secretaria Municipal da Saúde. CONTRATADA: GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 10.782.385/0001-40. Da Fundamentação: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 23001 - SMS, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. Do Objeto: Constitui objeto deste contrato a aquisição de medicamentos da atenção especializada IV (lista padronizada) destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da Contratada. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 23001 - SMS. Valor Global R\$ 22.773,00 (Vinte e dois mil e setecentos e setenta e três reais). Do Prazo de Vigência e de Execução: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. Data da Assinatura: 24 de abril de 2023. Signatários: Representante da Contratante: Leticia Reichel dos Santos. Representante da Contratada: Adriano Holanda Ferreira.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 107/2023-SMS

Extrato do Contrato Nº 0107/2023-SMS. Contratante: Prefeitura Municipal de Sobral, representada pela Secretaria Municipal da Saúde. CONTRATADA: MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 16.553.940/0001-48. Da Fundamentação: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 23001 - SMS, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. Do Objeto: Constitui Objeto deste Contrato a Aquisição de medicamentos da atenção especializada IV (lista padronizada) destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da Contratada. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 23001 - SMS. Valor Global: R\$ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Do Prazo de Vigência e de Execução: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação. Data da Assinatura: 24 de abril de 2023. Signatários: Representante da Contratante: Leticia Reichel dos Santos. Representante da Contratada: Milena Zicatto.

